

**AVULSO NÃO
PUBLICADO
REJEIÇÃO NA
COMISSÃO DE
MÉRITO**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.640-A, DE 2011

(Do Sr. Pedro Uczai)

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001 (FIES); tendo parecer da Comissão de Educação e Cultura, pela rejeição (Relator: NEWTON LIMA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
EDUCAÇÃO E CULTURA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Educação e Cultura:

- Parecer do Relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º O 1º da Lei nº 10.260, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art 1º

§ 1º O financiamento de que trata o caput poderá, na forma do regulamento, ser oferecido a alunos da educação profissional técnica de nível médio, bem como aos estudantes matriculados em programas de mestrado e doutorado com avaliação positiva.

.....

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposição visa alterar a Lei nº 10.260, visando possibilitar o acesso de estudantes de mestrado e doutorado aos recursos do fundo de financiamento ao estudante do ensino superior (FIES).

Desde 2003, tem sido ampliado o ritmo de criação de vagas para o acesso a educação superior, especialmente na graduação.

Isso foi realizado por meio de diversas políticas públicas, tais como a criação de novas instituições federais de educação superior (IFES), a criação de novos campus em IFES já existentes, a ampliação de vagas nos campus já existentes, a criação do PROUNI, e a ampliação do FIES. Isso tudo, é muito positivo.

Entretanto, atualmente, nos deparamos com uma nova dificuldade, que é o acesso a pós-graduação, em especial mestrado e doutorado. As instituições públicas ainda estão muito longe de dar conta da demanda, e a atual legislação do FIES não garante que esses estudantes tenham acesso aos recursos financeiros necessários.

O Brasil necessita investir em pesquisa e na formação de novos pesquisadores. Assim, faz-se necessário incentivar a formação de novos mestres e doutores.

Pelas razões aqui expostas, solicito aos colegas Parlamentares a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala de Sessões, em 01 de novembro de 2011.

Deputado Pedro Uczai

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 10.260, DE 12 DE JULHO DE 2001

Dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES)
(Denominação alterada para Fundo de Financiamento Estudantil (Fies) pela Lei nº 12.513, de 26/10/2011)

Art. 1º É instituído, nos termos desta Lei, o Fundo de Financiamento Estudantil (Fies), de natureza contábil, destinado à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação, de acordo com regulamentação própria. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.513, de 26/10/2011)*

§ 1º O financiamento de que trata o *caput* poderá beneficiar estudantes matriculados em cursos da educação profissional e tecnológica, bem como em programas de mestrado e doutorado com avaliação positiva, desde que haja disponibilidade de recursos. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.513, de 26/10/2011)*

I - *(Revogado pela Lei nº 12.202, de 14/1/2010)*

II - *(Revogado pela Lei nº 12.202, de 14/1/2010)*

III - *(Revogado pela Lei nº 12.202, de 14/1/2010)*

§ 2º São considerados cursos de graduação com avaliação positiva, aqueles que obtiverem conceito maior ou igual a 3 (três) no Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES, de que trata a Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.202, de 14/1/2010)*

§ 3º Os cursos que não atingirem a média referida no § 2º ficarão desvinculados do Fies sem prejuízo para o estudante financiado. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.202, de 14/1/2010)*

§ 4º São considerados cursos de mestrado e doutorado, com avaliação positiva, aqueles que, nos processos conduzidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Capes, nos termos da Lei nº 8.405, de 9 de janeiro de 1992, obedecerem aos padrões de qualidade por ela propostos. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.552, de 19/11/2007)*

§ 5º A participação da União no Fies dar-se-á exclusivamente mediante contribuições ao Fundo instituído por esta Lei, ressalvado o disposto nos arts. 10 e 16. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.202, de 14/1/2010)*

§ 6º É vedada a concessão de novo financiamento a estudante inadimplente com o Fies ou com o Programa de Crédito Educativo de que trata a Lei nº 8.436, de 25 de junho de 1992. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.202, de 14/1/2010\)](#)

§ 7º A avaliação das unidades de ensino de educação profissional e tecnológica para fins de adesão ao Fies dar-se-á de acordo com critérios de qualidade e requisitos fixados pelo Ministério da Educação. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.513, de 26/10/2011\)](#)

Seção I **Das receitas do FIES**

Art. 2º Constituem receitas do FIES:

.....

.....

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I – RELATÓRIO

O projeto de Lei em análise, de autoria do nobre Deputado Pedro Uczai, visa alterar a Lei do FIES, de forma a permitir que o benefício alcance os alunos da educação profissional e dos programas de mestrado e doutorado.

A tramitação dá-se conforme o disposto no art.24, II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A apreciação é conclusiva por parte desta Comissão de Educação e Cultura.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A preocupação do nobre autor é meritória.

Ocorre que, a redação atual da Lei nº 10.260, que define o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior- FIES como programa de financiamento destinado prioritariamente ao ensino superior não gratuito com avaliação positiva nos

processos conduzidos pelo MEC (art. 1º, *caput*), **já abre a possibilidade de oferecimento** a alunos da educação profissional técnica de nível médio, e **a alunos dos programas de mestrado e doutorado**, com avaliação positiva, desde que haja disponibilidade de recursos (art. 1º, §1º).

Desta forma, a preocupação do nobre autor já está contemplada. Ademais, a redação da legislação é mais ampla, no que se refere à educação profissional, na medida em que utiliza a expressão “estudantes matriculados em cursos da educação profissional e tecnológica”, adotada pela Lei nº 12.513/11, que alterou a Lei do FIES (Lei nº 10.260/01).

Diante do exposto, ressalvada a nobre intenção do autor, o voto é pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.640, de 2011.

Sala da Comissão, em 29 de março de 2012.

Deputado NEWTON LIMA

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 2.640/2011, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Newton Lima, contra o voto contrário do Deputado Pedro Uczai.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Newton Lima - Presidente, Raul Henry, Pedro Uczai e Paulo Rubem Santiago - Vice-Presidentes, Alex Canziani, Alice Portugal, Biffi, Chico Alencar, Fátima Bezerra, Gabriel Chalita, Izalci, Joaquim Beltrão, Lelo Coimbra, Luiz Carlos Setim, Luiz Noé, Mara Gabrilli, Paulo Freire, Pinto Itamaraty, Professor Setimo, Professora Dorinha Seabra Rezende, Reginaldo Lopes, Rogério Marinho, Stepan Nercessian, Tiririca, Waldenor Pereira, Aline Corrêa, Ariosto Holanda, Dr. Ubiali, Gilmar Machado, Keiko Ota e Rogério Peninha Mendonça.

Sala da Comissão, em 30 de maio de 2012.

Deputado NEWTON LIMA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
